



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.028 - RS (2012/0022706-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CARLA IUNGS FABRIN E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. O reexame de matéria já decidida, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.028 - RS (2012/0022706-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CARLA IUNGS FABRIN E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA IUNGS FABRIN e OUTROS a acórdão assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 150/STJ.

2. O reconhecimento pela Justiça Federal do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda atrai a competência desse juízo para processar e julgar a causa.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega a parte embargante que existe clara contradição entre a decisão embargada e o entendimento adotado no REsp n. 1.091.393, que foi desconsiderado por este Relator em razão de ter-se limitado à alegação genérica do juiz federal de que existe interesse da CEF no feito. Assevera que também existe contradição, pois não basta as apólices serem apenas públicas para justificar a competência da Justiça Federal.

Sustenta o seguinte:

"Deve ser referido a este DD. Colegiado, que a CEF não comprovou em sua manifestação, que embasa o ofício emanado pelo juiz federal de fls. 1043/1059, que por sua vez embasa a decisão do DD. Relator no agravo regimental, TODOS os requisitos do REsp. repetitivo 1091393, pois não basta apenas a CEF dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente que as apólices são públicas Ramo 66, como entendeu este Colegiado no julgamento. Isso era o que referia a antiga decisão do RESP. 1091393, superada pela nova decisão da Ministra Nancy Andrigli, posteriormente.

Aliás, onde estão as apólices de seguro com suas respectivas datas na manifestação de fls. 1043/1059 destes autos? Este Colegiado entendeu ser competente a justiça federal com base em MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA CEF, O QUE NÃO PODE SE ACEITAR!" (fl. 1071).

Tece considerações a respeito do contido no julgado no REsp n. 1091393, com o fim de demonstrar que não compete à Justiça Federal o julgamento da presente causa. Também tece comentários a respeito do seguro habitacional, que considera ser superavitário, apresentando números. Colaciona jurisprudência deste Tribunal a fim de demonstrar a competência da Justiça comum estadual.

Requer seja sanada a comissão e aclarada a contradição entre o teor do julgado e contido no REsp n. 1.091.393.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado.

2. O reexame de matéria já decidida, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de acolhimento.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, ou ainda a existência de erro material no julgado.

No caso dos autos, o acórdão embargado, circunscrito às questões relacionadas ao deslinde da controvérsia, foi claro e objetivo ao desprover o agravo regimental, mantendo incólumes os fundamentos da decisão monocrática que concluiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, ante o teor da Súmula n. 150/STJ, e tendo em vista que foi reconhecida pela Justiça Federal o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifica sua presença no feito.

Assim, é evidente que as alegações da parte foram apreciadas, não sendo, porém, aceitas. Na realidade, dúvidas não pairam de que a presente irresignação, fundada na assertiva de suposta omissão, encerra objetivo de promover o reexame de matéria já decidida, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, medida incompatível com a natureza integrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que o conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração.

Corroborando esse entendimento, merece destaque o precedente abaixo transcrito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (Segunda Seção, CC n. 61.272/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

No mais, fica a parte ora embargante advertida de que a interposição de recursos nitidamente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0022706-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no CC 121.028 / RS**

Números Origem: 1610700049062 5738020104047100 70023899008 70026921585 70027776178
70032888760

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CARLA IUNGS FABRIN E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA IUNGS FABRIN E OUTROS
ADVOGADO : FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.